



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 04 - 2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5021402-26.2022.8.24.0038/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

RECORRENTE: ----- (AUTOR)

RECORRIDO: ----- (RÉU)

RECORRIDO: ----- (RÉU)

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por ----- em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos e condenou as empresas ----- a indenizarem-lhe por danos materiais decorrentes de pane em automóvel, no importe de R\$ 400,00.

Em preliminar, o recorrente arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o feito foi julgado sem oportunizar a produção da prova testemunhal, mas indeferiu, parcialmente, os pedidos, ao argumento de ausência de provas. Pleiteou, também, o reconhecimento da revelia da requerida -----.

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença para que o pedido de compensação patrimonial abarque a utilização de carro reserva (no valor de R\$ 1.020,26), além do deferimento do pedido de compensação extrapatrimonial (no importe de R\$ 20.000,00).

De início, destaco que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida, uma vez que a colheita da prova testemunhal não é condição de validade do processo e o juiz, na condição de destinatário das provas, pode atuar com liberdade para determinar a forma mais adequada para comprovar o direito posto à análise, desde que observando o princípio do livre convencimento motivado, tal como ocorreu no caso em tela.

É a dicção do artigo 5º da Lei n. 9099/95: "*o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*".

Em consonância, determina o artigo 370 do Código de Processo Civil: "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

No caso dos autos, observa-se que o autor buscava a compensação por danos materiais decorrentes da suposta utilização de carro reserva durante período de conserto do seu automóvel, mas não apresentou nenhuma prova documental acerca da efetiva contratação do serviço, nem tampouco comprovante de pagamento do referido aluguel, somente cotação online (evento 1, doc.20).

Em réplica, o autor/recorrente indicou, de forma genérica, que teria interesse na tomada do depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, bem como na inquirição de três testemunhas: da pessoa que lhe forneceu carona no momento da pane mecânica, da pessoa que lhe prestou o serviço de guincho e de Fabrício Machado Nunes, cuja relação com a causa não foi esclarecida (evento 25).

Com exceção da pessoa de Fabrício, a ausência de qualquer relação dos demais envolvidos com a questão da contratação do automóvel reserva é notória. Ademais, é certo que a prova testemunhal não é o meio mais apto a demonstrar a contratação do serviço e o seu pagamento, especialmente quando não existe nem mesmo início de prova acerca dos fatos.

Cabe ponderar, ainda, que o autor anexou *print* de serviço online de aluguel de carros como documento, utilizando-se do valor orçado em seu pedido de compensação patrimonial. Conclui-se, então, que caso tivesse, efetivamente, contratado tal serviço, ser-lhe-ia bastante simples e possível anexar a prova documental correlata e não foi sequer indicado o motivo pelo qual tais documentos não estariam à sua disposição.

Nesse panorama, nota-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório e que o magistrado sentenciante não incorreu em *error in procedendo* ao julgar o feito antecipadamente. Assim, rejeita-se a preliminar.

O pedido de decretação da revelia da requerida -----, destaco, foi bem analisada pelo juízo *a quo* e não merece reparos nesta instância, uma vez que a defesa apresentada pela corré lhe aproveita.

Quanto ao mérito, por outro lado, compreende-se que cabe razão parcial ao autor/recorrente, sendo devida a reforma da sentença para reconhecer a existência do dano moral indenizável, uma vez que a situação apresentada possui contornos específicos que ultrapassam o mero dissabor.

É incontroverso nos autos que o recorrente vivenciou

situação de pane mecânica do seu automóvel no dia 12/10/2021, durante a madrugada e em rodovia estadual, enquanto realizava viagem de Joinville a Chapecó, o que o obrigou a retornar à origem e atrasou a chegada no velório de sua genitora.

Da nota fiscal do guincho apresentada no evento 1, doc.19, se retira: "Remoção do veículo placa RKX-7H01 da rodovia sc 418 Campo Alegre para Joinville. Cliente pediu para polícia rodoviária acionar um guincho porque estava sem sinal de celular para acionar o seguro e estava em um local de risco".

O veículo do autor havia sido adquirido em janeiro daquele ano, em condição de novo (zero quilômetros), estava coberto pela garantia contratual e, segundo a documentação apresentada por uma das rés, nunca tinha apresentado defeito (evento 20, doc.39).

Na ordem de serviço de reparo do automóvel, o técnico responsável descreveu o diagnóstico do problema e sua causa da seguinte maneira: "Vazamento de óleo do câmbio foi pela mangueira do resfriador do óleo do câmbio, no qual sua abraçadeira de fixação perdeu a pressão, vindo soltar mangueira que sai do câmbio. Substituir abraçadeiras e completar óleo do câmbio" (evento 20, doc.40, fl.2).

Conclui-se, então, que a causa do sinistro foi um vazamento de óleo do câmbio. Tal situação não foi atribuída ao consumidor pelo técnico e nem decorreu de manutenção indevida do automóvel, já que este ainda não havia alcançado o tempo de uso ou a quilometragem da revisão obrigatória. As requeridas tampouco lograram comprovar que a situação ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior (ônus que lhes competia).

Em verdade, vê-se que ambas as rés deixaram de apresentar qualquer explicação razoável para o problema apresentado pelo automóvel. Nesse caso, constata-se que não se desincumbiram da responsabilidade pelo fato do produto, tal como descrita no art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...) § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por isso, devida a compensação pelos danos comprovadamente sofridos pelo consumidor.

Em relação ao abalo anímico, sabe-se que, via de regra, ele

não se caracteriza pela mera ocorrência de defeito, ainda que em carro novo, exigindo que a situação extrapole o razoável. É a jurisprudência do STJ:

"O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. (Resp 1395285/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)".

Na situação em análise, o defeito no veículo ocorreu durante a madrugada e em uma rodovia, de forma que o recorrente e sua família ficaram em situação concreta de risco. No local, tampouco havia sinal de celular e o autor precisou pegar carona com um desconhecido até o posto de polícia mais próximo e socorrer-se das autoridades para chamar um guincho, porque não conseguiu contato com o seguro. A situação, ademais, acarretou atraso na chegada da família ao velório de um familiar.

O panorama revela, portanto, elementos concretos que ultrapassam o razoável e são capazes de gerar abalo aos direitos da personalidade, conforme precedentes das Turmas de Recursos e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA DO JULGAMENTO (art. 46, Lei 9.099/95). RECURSO INOMINADO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIO NO PRAZO DE GARANTIA - AUTOMÓVEL QUE EM SUA PRIMEIRA UTILIZAÇÃO SUBITAMENTE DEIXA DE FUNCIONAR EM AUTOESTRADA - SUPERAQUECIMENTO DO MOTOR COM LIBERAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE VAPOR, OBRIGANDO O MOTORISTA A DEIXAR O INTERIOR DO VEÍCULO - NECESSIDADE DE GUINCHO E ENCAMINHAMENTO À CONCESSIONÁRIA DA MARCA - CONSUMIDOR IMPEDIDO DE CONTINUAR A VIAGEM EM CARRO PRÓPRIO, ALÉM DE SE VER OBRIGADO A AGUARDAR EM LOCAL PERIGOSO DA RODOVIA E SOB CHUVA O SOCORRO POR MEIO DE TÁXI - DEFEITO MECÂNICO ATESTADO POR PROFISSIONAL DA OFICINA AUTORIZADA DA MARCA - PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA DO COMERCIANTE E DO FABRICANTE (CDC, ART. 18) - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO QUE O TORNOU IMPRÓPRIO AO USO A QUE SE DESTINAVA NO MOMENTO DO INFORTÚNIO MERCADORIA NOVA, CUJO CONSERTO GERA LEGÍTIMA DESCONFIANÇA E APREENSÃO AO CONSUMIDOR PELA EXTENSÃO DO DEFEITO - EVENTUAL REPARO, ALIÁS, QUE DIMINUI O VALOR DO PRODUTO NOVO SOB A ÓTICA DO CONSUMIDOR, PORQUE DE IMEDIATO SE TRANSFORMA EM USADO E CONSERTADO, ENQUANTO DELE SE ESPERAVA A SEGURANÇA DE UMA LONGA VIDA ÚTIL -

CONCESSIONÁRIA/COMERCIANTE QUE BUSCA PROTEÇÃO NA ALEGAÇÃO DE MAU USO, CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DEFEITO DE FABRICAÇÃO, A EXIGIR ANÁLISE TÉCNICA DE REPRESENTANTE DA FÁBRICA CONDUTA REVELADORA DE NÍTIDA EXIMIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, TRANSFERIDA

INDEVIDAMENTE DE FORMA EXCLUSIVA AO FABRICANTE, EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR - PROPAGANDA DO AUTOMÓVEL COMO SENDO PRODUTO CONFIÁVEL E PELO QUAL SE PAGOU O PREÇO RESPECTIVO, A OBRIGAR TODA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO BEM DURÁVEL - TEORIA DA QUALIDADE ACOLHIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A EXIGIR O COMPROMISSO DE QUALIDADE/ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS AO MERCADO - CONSTRANGIMENTO VERIFICADO, TRANSCENDENDO AO MERO DISSABOR - DANO MORAL DEVIDO - VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Precedente do

Superior Tribunal de Justiça: "(...) II - Não havendo nos autos prova de que o defeito foi ocasionado por culpa do consumidor, subsume-se o caso vertente na regra contida no caput do artigo 18 da Lei n. 8.078/90, o qual consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de bens de consumo duráveis pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, impondo-se o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos. (...) (REsp 760.262/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008)

No mesmo sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"CONSUMIDOR. VÍCIO/DEFEITO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFICIÊNCIA DE FREIOS QUE CONCORRE PARA A OCORRÊNCIA DE SINISTRO DE TRÂNSITO. VÍCIO DE ORIGEM (FALHA NO SISTEMA DE FREIOS) QUE ATINGE PROPORÇÕES MAIORES, TRANSMUDANDO-SE EM DEFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. CUMULAÇÃO DE ATOS NEGLIGENCIAIS DE AMBAS AS RÉS. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DIRETA PELA TROCA DO BEM DIANTE DA INSEGURANÇA OFERTADA PELO PRODUTO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA REPARAÇÃO. ABALO ANÍMICO VERIFICADO. DEFEITO EM SISTEMA FUNDAMENTAL (FREIOS) APRESENTADO NO PRIMEIRO MÊS DE USO. SENTIMENTO DE FRUSTRAÇÃO, MEDO E ANGÚSTIA EXPERIMENTADOS DURANTE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO CONSTRANGIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 40.000,00. ENCARGOS LEGAIS ALTERADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA AUTORA PROVIDO. RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS. A compra de um veículo novo representa, para muitos, a conquista do tão almejado bem da vida. Por essa mesma razão, incute, no adquirente, a ideia de segurança, tranquilidade, durabilidade e conforto. O surgimento de vício/defeito em aspecto fundamental do automóvel (deficiência no

sistema de frenagem), por inculzir no consumidor temor justificado na continuidade de seu uso, intensificado ainda pelo envolvimento do bem em sinistro de trânsito, autoriza a imediata opção pela substituição do produto e a indenização pelo abalo anímico inevitavelmente suportado. (TJSC,

Apelação Cível n. 2011.034002-5, de Videira, rel. Des. Ronei Danielli, j. 13-06-2013). (TJSC, Recurso Inominado n. 080052896.2011.8.24.0090, da Capital - Norte da Ilha, rel. Luiz Felipe Schuch, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 26-02-2015).

Para quantificação do dano extrapatrimonial, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ utilizam de método bifásico em que, primeiro, é estabelecido um valor básico para a indenização, tomando como base grupo de precedentes em casos semelhantes. Depois, são consideradas as circunstâncias do caso para ser feito arbitramento equitativo pelo juiz (REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011).

Em precedente recente, no qual houve capotamento do veículo, a Primeira Câmara de Direito Civil do TJSC arbitrou o dano moral no importe de dez mil reais, conforme se observa da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CAPOTAMENTO CAUSADO POR DESPRENDIMENTO DA RODA DIANTEIRA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AVARIA QUE TERIA SIDO CAUSADA PELO ACIDENTE E NÃO O CONTRÁRIO. SUPOSTA INCONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA CONCLUSIVA DE QUE A RODA SE DESPRENDEU DO VEÍCULO ANTES DO CAPOTAMENTO. PEÇAS QUE NÃO APRESENTAVAM SINAIS DE QUE TERIAM SIDO ARRANCADAS POR AGENTE EXTERNO. CAPOTAMENTO QUE NÃO SERIA SUFICIENTE PARA DESPRENDER A RODA E O SISTEMA DE SUSPENSÃO. LAUDO PRODUZIDO EM JUÍZO QUE FOI ELUCIDATIVO AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PROBLEMA MECÂNICO INCOMPATÍVEL COM A BAIXA QUILOMETRAGEM DO VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. FABRICANTE QUE NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. ART. 12, § 3º, DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO ENFRENTADA PELO DEMANDANTE AO ADQUIRIR VEÍCULO NOVO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SITUAÇÃO QUE EXPÓS O CONSUMIDOR AO RISCO DE VIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU QUE O ACIDENTE CAUSOU MAIORES REPERCUSSÕES, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM

PARTE (TJSC, Apelação n. 0002154-18.2012.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 30-03-2023).

Tomando tal parâmetro como base, avalia-se que o caso em tela foi grave, posto que a pane ocorreu em local distante de sua residência, a noite, em rodovia, com risco a segurança do autor e sua família, em fato totalmente não esperado por quem adquire um veículo novo

Assim, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente e proporcional para compensar os danos sofridos.

Por fim, registra-se que a sentença deve ser mantida incólume nos demais pontos, sobretudo na análise dos danos materiais, por bem analisar a prova constante dos autos e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso inominado, para condenar os recorridos a indenizarem o autor pelo abalo extrapatrimonial, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento ocorrido na presente decisão (Súmula n. 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050101643v8** e do código CRC **52342f28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 21/11/2023, às 17:12:46

5021402-26.2022.8.24.0038

310050101643.V8